



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA**

Maickon Campos Sgrott - Presidente  
Claudemir Correia - Secretário  
Cláudio Eduardo de Souza - Membro

**Referência: Projeto de Lei Nº 022/2021**

**Autor: Poder Legislativo**

**Ementa: DENOMINA DE MARCÍLIO DIAS WOLLINGER O NOME DA RUA NO MORRETES.**

**PARECER Nº /2021**

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 08 de junho de 2021, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Vereador Maickon Campos Sgrott designou-se como Relator do Projeto de Lei Nº 022//2021.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

*Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*

*I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;*

*II - voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*

*III - parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.*

*§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*

*§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça no dia 26/04/2021 para emissão de Parecer, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno que preconiza:

*Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, (ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento).*

A Proposição em análise tramita nessa Casa por iniciativa do Vereador Claudemir Correia, tendo por objeto dar nome a uma Rua no Bairro Morretes. Onde primeiramente ao chegar a esta Comissão foi enviado Ofício à Secretaria de Obras no dia 28/04/2021 solicitando informações a respeito da viabilidade e oportunidade do objeto do Projeto em comento, onde retornou a resposta com o Parecer Técnico N° 165 aprovado no dia 08/06/2021.

Cabe ao Município por força do art. 30 da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município de Tijucas estabelece em seu Artigo 6º, inciso I, que cabe ao Município:

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

*Uma vez que a denominação de bens públicos municipais se trata de matéria de interesse local, concernente à proposição que é “denominar nome a uma Rua” .*



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA**

Ainda, acrescenta-se que não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, o que se conclui-se que a iniciativa das Leis que dela se ocupem somente pode ser geral ou concorrente.

*A Lei Orgânica do Município de Tijucas prevê acerca do assunto:*

*Art. 39 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*(...)*

*XV - dar e alterar denominação a nomes próprios municipais, vias, logradouros públicos, mediante voto secreto; salvo deliberação do Plenário;*

*(...)*

*Por conseguinte sobre a matéria, a Lei N° 2458/2013 é que regulamenta a nomenclatura dos logradouros públicos, que:*

*Art. 1º A denominação de logradouros, prédios, espaços, áreas internas específicas de ambientes públicos, somente poderá recair em nomes de personalidades já falecidas e que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e País, bem como sobre as datas ou fatos relevantes da nossa história ou da nossa cultura.*

Logradouro é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, servidão, praças, jardins, parques etc.

A mencionada Lei veda denominação de pessoas vivas, no caso consta o falecimento em 2019.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA**

Por fim, ressalta-se que o Projeto em comento atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação, conforme o Parecer Jurídico N° 50/2021.

**II - VOTO DO RELATOR**

Em face do supraexposto, não encontrando qualquer afronta aos princípios constitucionais o Parecer deste relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei 022/2021.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

MAICKON CAMPOS SGROTT  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO PROJETO DE LEI 022/2021**

MAICKON CAMPOS SGROTT  
Presidente  
( ) de acordo ( ) em desacordo  
( ) abstenção

CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA  
Membro  
( ) de acordo ( ) em desacordo  
( ) abstenção

CLAUDEMIR CORREIA  
Membro  
( ) de acordo ( ) em desacordo  
( ) abstenção

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.  
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921  
Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA**